



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.721456/2012-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-007.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2019  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** I JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO INDEFERIDO. FALTA DE HABILITAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

No caso em que o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial Transitado em Julgado foi indeferido, sem que a requerente apresentasse qualquer contestação, caracteriza a falta de habilitação do crédito para transmissão de DCOMP. Correta, pois, a não homologação da compensação pretendida.

MEDIDA CAUTELAR SEM O AJUIZAMENTO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 808, I DO ANTIGO CPC, HOJE ARTIGO 309, I DO NOVO CPC (LEI Nº 13.105/2015) INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO GARANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Existindo decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, que declara a perda da eficácia da medida cautelar concedida em caráter antecedente, em face do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, por inteligência do artigo 808, I do antigo CPC, hoje artigo 309, I do novo CPC, aprovado pela lei nº 13.015/2015, caracteriza-se a inexistência de crédito garantido por decisão judicial, uma vez que não foi exarada qualquer decisão judicial declaratória do direito à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semírmis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declarações de Compensação – DCOMP, de créditos de FINSOCIAL alegados como oriundos de decisão judicial transitada em julgado, transmitidas eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.
2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente as seguintes DCOMP

The screenshot displays the PER/DCOMP system interface. At the top, it shows 'RFB - SIEF' and 'DADOS NACIONAIS'. Below the menu bar, there is a table titled 'PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos'. The table has columns for 'Básicos', 'Ficha/Item', 'RDC', 'Utiliz. do Crédito', and 'PER/DCOMP Relacionados'. The table contains 8 rows of data, each representing a credit declaration with fields for PER/DCOMP number, CNPJ/CPF, Valor total crédito, Vir. cred. dt. transmi., Vir. total débitos ou Vir. Ped. rest./ress, and Dt. transmissão.

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. dt. transmi.	Vir. total débitos ou Vir. Ped. rest./ress	Dt. transmissão
32340.80776.150803.1.3.54-8091	06.893.465/0001-03	210.725,34	76.168,16	2.317,45	15/08/2003
33954.46908.150803.1.3.57-7435	06.893.465/0001-03	210.725,34	73.650,71	2.588,66	15/08/2003
34741.98843.150803.1.3.57-3352	06.893.465/0001-03	210.725,34	71.262,05	2.367,58	15/08/2003
41755.75984.121103.1.3.57-1103	06.893.465/0001-03	210.725,34	78.098,77	3.174,80	12/11/2003
37829.31443.121103.1.3.57-2816	06.893.465/0001-03	210.725,34	76.250,13	2.348,61	12/11/2003
39841.48791.121103.1.3.57-3558	06.893.465/0001-03	210.724,34	75.145,10	2.903,23	12/11/2003
24472.33244.141103.1.3.57-8154	06.893.465/0001-03	210.724,34	72.241,87	2.907,10	14/11/2003
20003.24740.121203.1.3.57-2005	06.893.465/0001-03	210.724,34	70.263,86	2.587,78	12/12/2003
34837.42265.151203.1.7.57-1970	06.893.465/0001-03	210.724,34	73.426,64	2.902,10	15/12/2003

Below the table, there is a summary form with the following fields:

- Nome empresarial/Item: J JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA
- UA: 03.1.02.00
- CNPJ detentor do crédito: 06.893.465/0001-03
- UA detentor do crédito:
- Tipo declaração: ORIGINAL
- Próc. ação jud.: SIM
- Nº processo atribuído à PER/DCOMP: 10315.000316/2003-62
- Nº processo adm. anterior: 200081000310045
- Nº processo judicial:
- Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ...
- Período de Apuração: 08/11/1990 A 13/04/1992
- Perfil contribuinte: EMPRESA DE PEQUENO POR
- Situação da Declaração: EM ANÁLISE AUTOMÁTICA
- Motivo da situação da declaração: VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS
- Nº da PER/DCOMP ou informação do crédito:
- Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado:
- Versão: 1.0
- Nº processo habilitação:

Buttons: Débitos, Histórico, Detalhe Param

Arquivo Editar Pesquisar Consultar Ferramentas Utilitários Ajuda ?

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionado
---------	------------	-----	--------------------	-----------------------

Resultado da Seleção 9 / 35

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transm	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmissão
34637.42285.151203.1.7.57-1970	06.893.465/0001-03	210.724,34	73.426,64	2.902,10	15/12/2003
11623.68479.151203.1.7.57-6741	06.893.465/0001-03	210.724,34	71.469,57	2.587,79	15/12/2003
04312.86244.150104.1.3.57-4999	06.893.465/0001-03	210.724,34	69.825,46	5.047,40	15/01/2004
31035.20238.120404.1.3.57-8003	06.893.465/0001-03	210.724,34	65.600,75	2.509,81	12/04/2004
01910.12815.110804.1.3.57-4820	06.893.465/0001-03	372.942,20	232.043,32	1.785,00	11/08/2004
18217.65001.110805.1.3.57-5421	06.893.465/0001-03	210.724,34	65.600,75	5.482,55	11/08/2005
32910.99057.110805.1.3.57-3320	06.893.465/0001-03	210.724,34	65.600,75	4.478,70	11/08/2005
17906.73925.100905.1.3.57-6790	06.893.465/0001-03	210.724,34	65.600,75	3.838,21	10/09/2005
27651.70503.141005.1.3.57-0239	06.893.465/0001-03	210.724,34	61.762,54	3.435,96	14/10/2005

Nome empresarial/Nome: I JOB DE OLIVEIRA E CIA LTDA UA: 03.1.02.00 CNPJ detentor do crédito: 06.893.465/0001-03 UA detentor do crédito:

Tipo declaração: Proc. ação jud. Nº processo atribuído à PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial  
RETIFICADORA SIM

Tipo documento: Tipo crédito: Período de Apuração: Perfil contribuinte  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ... OUTRO EMPRESA DE PEQUENO P

Situação da Declaração: Motivo da situação da declaração  
EM ANÁLISE AUTOMÁTICA VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS ... Débitos

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Histórico  
39641.48791.121103.1.3.57-3558 24472.33244.141103.1.3.57-8154 1.1

Detalhe Para

RFB - SIEF 128.346.104-87 DADOS NACIONAIS

Arquivo Editar Pesquisar Consultar Ferramentas Utilitários Ajuda ?

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionado
---------	------------	-----	--------------------	-----------------------

Resultado da Seleção 18 / 35

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transm	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmissão
27612.61486.141105.1.3.57-0607	06.893.465/0001-03	210.724,34	58.326,58	5.402,24	14/11/2005
35452.95718.130206.1.3.57-9810	06.893.465/0001-03	210.724,34	52.924,34	1.868,93	13/02/2006
33932.69667.150306.1.3.57-6201	06.893.465/0001-03	210.724,34	51.054,41	3.396,36	15/03/2006
40516.80468.130406.1.3.57-7551	06.893.465/0001-03	210.724,34	47.858,05	2.822,78	13/04/2006
22190.44799.120506.1.3.57-3331	06.893.465/0001-03	44.835,27	5.513,86	5.513,86	12/05/2006
00484.82221.140806.1.3.57-9423	06.893.465/0001-03	39.321,41	4.723,25	4.723,25	14/06/2006
26387.09240.130706.1.3.57-0597	06.893.465/0001-03	210.724,34	34.598,16	4.365,07	13/07/2006
28211.87758.150806.1.3.57-3940	06.893.465/0001-03	210.724,34	30.233,09	2.776,88	15/08/2006
03979.61860.140906.1.3.57-2027	06.893.465/0001-03	210.724,34	27.456,21	2.263,87	14/09/2006

Nome empresarial/Nome: I JOB DE OLIVEIRA E CIA LTDA UA: 03.1.02.00 CNPJ detentor do crédito: 06.893.465/0001-03 UA detentor do crédito:

Tipo declaração: Proc. ação jud. Nº processo atribuído à PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial  
ORIGINAL SIM

Tipo documento: Tipo crédito: Período de Apuração: Perfil contribuinte  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ... OUTRO EMPRESA DE PEQUENO P

Situação da Declaração: Motivo da situação da declaração  
EM ANÁLISE AUTOMÁTICA VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS ... Débitos

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº da PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Histórico  
27651.70503.141005.1.3.57-0239 10315.000552/2005-41 1.7

Detalhe Para

Básicos		Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados
Resultado da Seleção					
PER/DCOMP	Ch/Pa/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. dt. transmi.	Vlr. Ped. rest./ress.	Dt. transmissão
39588.14021.101006.1.3.57-7483	06.893.465/0001-03	210.724.34	25.192.34	3.571.33	10/10/2006
13801.21991.141106.1.3.57-8094	06.893.465/0001-03	210.724.34	21.821.01	2.219.49	14/11/2006
03811.24459.151206.1.3.57-4276	06.893.465/0001-03	210.724.34	19.401.52	1.523.02	15/12/2006
25722.62084.110107.1.3.57-2682	06.893.465/0001-03	210.424.34	17.878.50	4.615.99	11/01/2007
35009.77266.140207.1.3.57-3877	06.893.465/0001-03	210.424.34	13.262.51	1.846.29	14/02/2007
41666.88967.150307.1.3.57-0004	06.893.465/0001-03	11.616.22	1.970.03	1.870.03	15/03/2007
31546.20029.180407.1.3.57-1874	06.893.465/0001-03	9.646.19	1.036.86	1.036.86	18/04/2007
24008.72420.180507.1.3.57-1492	06.893.465/0001-03	8.609.33	440.79	440.79	18/05/2007
34989.60783.180607.1.3.57-2366	06.893.465/0001-03	210.724.34	8.168.54	2.504.62	18/06/2007
Nome empresarial/Nome: J JOB DE OLIVEIRA E CIA LTDA UA: 03.1.02.00 CNPJ detentor do crédito: 06.893.465/0001-03 UA detentor do crédito:					
Tipo declaração: ORIGINAL		Proc. ação jud. SIM	Nº processo atribuído à PER/DCOMP	Nº processo adm. anterior	Nº processo judicial: 200081000340045
Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		Type crédito: OUTRO	Período de Apuração	Perfi contribuinte: EMPRESA DE PEQUENO POR	
Situação da Declaração: NÃO ANALISADO		Motivo da situação da declaração: DOCUMENTO NÃO PROCESSADO			Débitos
Nº de PER/DCOMP de informação do crédito: 35009.77266.140207.1.3.57-3877		Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado	Versão: 3.2	Nº processo habilitação: 10315.000552/2005-41	Histórico
Detalhe Param					

3. A recorrente apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial Transitado em Julgado, nos termos do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos), no processo 10315.000552/2005-41, cuja cópia encontra-se às fls. 151/154 dos autos digitais.
4. O pedido tinha como fundamento liminar concedida em medida cautelar de nº 2000.81.00.0310045, em trâmite pela Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE.
5. Por não ter preenchido os requisitos previstos no Artigo 806 do Código de Processo Civil, qual seja a apresentação de ação principal, após 30 (trinta) dias de efetivação da medida cautelar, o pedido de habilitação foi indeferido (fls. 154 dos autos digitais).
6. A DRF/JUAZEIRO DO NORTE/CE emitiu o Despacho Decisório nº 149/2007, indeferindo o pedido e considerando não homologadas as compensações.
7. Inconformada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade.
8. Adotamos, a partir deste ponto, o relatório que compõe o Acórdão nº 08-23.222, exarado pela 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA, por economia processual e por bem descrever os fatos

*Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório de fls. 157/159 que não homologou os PER/DCOMPs de fls. 03/145. O pedido de compensação objetiva compensar alegado crédito reconhecido mediante processo judicial nº 2000.81.00.0310045, referente a recolhimentos de Finsocial.*

*O despacho decisório considerou improcedente o crédito informado e não homologadas as compensações, fundamentando que, apesar do deferimento da medida cautelar, o administrado não ingressou com o processo principal definido nos artigos 796, 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil como obrigatório para a eficácia do procedimento cautelar.*

*Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 169/181), requerendo a homologação das compensações pleiteadas, com os seguintes argumentos:*

- a) As compensações realizadas entre 2000 e agosto de 2002 foram tacitamente homologadas, não sendo mais possível o Fisco indeferi-las, com apoio em decisão do Conselho de Contribuintes;*  
*b) A impossibilidade de aplicação da IN SRF nº 600, de 2005, que exigia a habilitação de créditos transitados em julgado, pois tal norma somente entrou em vigor no final do ano de 2005, não alcançando, portanto, as compensações ou atos praticados anteriormente;*  
*c) A satisfatividade da ação cautelar, a falta de necessidade de ação ordinária no caso concreto e o dever de obediência à decisão judicial, com apoio em decisões do Superior Tribunal de Justiça.*

*Anexei as fls. 184/193.*

*É o relatório.*

9. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/FOR aqui combatido :

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Anocalendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

*OBJETO DE LITÍGIO.  
Não se conhece de questões estranhas ao objeto de litígio.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETOS.  
A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo administrativo.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

10. Irresignado com tal decisão, a requerente apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, qual sejam :

- *PRELIMINAR*  
 - *DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE*  
 - *as compensações realizadas entre 2000 e agosto de 2001 foram tacitamente homologadas, não sendo mais possível para o Fisco indeferi-las, com apoio em decisão do antigo Conselho de Contribuintes;*

- *DO MÉRITO*  
 - *DA SATISFATIVIDADE DA AÇÃO CAUTELAR – DA FALTA DE NECESSIDADE DE AÇÃO ORDINÁRIA NO CASO CONCRETO – E DO DEVER DE OBEDIÊNCIA Á DECISÃO JUDICIAL*

- *a satisfatividade da ação cautelar, a flata de necessidade de ação ordinária quando se trata de cautelar satisfativa, como no caso concreto, e o dever de obediência á decisão judicial, com apoio em decisões do Superior Tribunal de Justiça.*

- *a ação cautelar de compensação possui clara natureza satisfativa, já havendo o STJ pacificado o entendimento de que a ação cautelar de compensação é satisfativa.*

- *se a ação cautelar de compensação possui natureza satisfativa, e as ações com esta natureza não precisam de ação principal, resta evidente que o argumento da falta de ação principal não constitui óbice ás compensações da recorrente.*

- *a decisão judicial da ação cautelar é soberana devendo ser cumprida pela administração nos seus exatos termos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ofensa á moralidade administrativa.*

- *DO PEDIDO*

- *requer a recorrente que julgue procedente o recurso voluntário, modificando a decisão da DRJ/FOR, que decidiu contrário ao contribuinte, por falta de amparo legal e jurisprudencial.*

11. Assim os autos me foram distribuídos.

12. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vdendramini

13. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

14. A recorrente traz á discussão dois pontos : a questão da compensação homologada tacitamente pelo decurso do tempo desde a sua transmissão e a questão da satisfatividade da medida cautelar, que deve ser cumprida em seus exatos termos.

15. Quanto á questão da homologação tácita das compensações, alegada pela recorrente, vejamos o que dizia o artigo 74 da lei nº 9.430/1996, á época da transmissão da primeira DCOMP elencada para análise nos presentes autos, ou seja, 15/08/2003.

16. Vigia, á época, a lei 10.637/2002, que alterou a redação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, assim estava redigido o dispositivo legal citado :

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

*(...)*

*~~5º-A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)~~*

17. Não havia disciplinamento de tal artigo nesta época, o prazo decadencial de cinco anos para a compensação tributária somente foi determinado pela redação dada ao § 5º do artigo 74 da lei nº 9.430/1996 pela lei nº 10.833/2003 :

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)*

18. Como bem delineado pelo Ilustre Relator da DRJ/FOR : “*cumpre observar que se considera compensado um débito fiscal, sob condição resolutória de ulterior homologação pela Administração, apenas quando transmitida a respectiva declaração de compensação (artigo 74, §§ 1º e 2º da lei nº 9.430, de 1996). De todas as compensações analisadas neste feito, os PER/DCOMP mais antigos foram apresentados ao Fisco em 15/08/2003. Já o decisório que os analisou foi cientificado ao sujeito passivo em 24/08/2007 (fls. 161) e, portanto, com **intervalo menor que cinco anos.**” (grifos do original).*

19. Portanto, não ocorreu a homologação tácita defendida pela recorrente.

20. Quanto á satisfatividade da medida cautelar, é de se destacar que ás fls. 187/188 dos autos digitais consta a seguinte informação fornecida pela Justiça Federal :

14/07/2011 13:52 - Decisão. Usuário: ROC

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por I. JOB DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. contra a UNIÃO.

Afirmou ainda a Autora, nos fundamentos de sua peça inicial, que:

"O objeto do presente pleito é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a parcelas vencidas e vincendas do FINSOCIAL e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PIS, até o limite de seus créditos, oriundo dos pagamentos indevidamente efetivados a título de FINSOCIAL, uma vez que a ação cautelar não possui o condão de assegurar a certeza do direito das partes razão pela qual pleitearão no bojo da ação principal a confirmação do direito da autora de compensar o crédito referente ao que pagaram indevidamente a título de FINSOCIAL, com os valores a serem recolhidos de contribuições da mesma espécie, com a consequente extinção da obrigação tributária." (fl. 20)  
(destaques na transcrição)

Ocorre que mesmo decorridos quase oito anos do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que apreciou a pretensão deduzida nesse processo cautelar a Autora ainda não interpôs o respectivo processo principal.

Portanto, resta evidente que decorreu o prazo para o ajuizamento da ação principal pela Autora (art. 806, CPC).

A requerente demonstrou, com sua sintomática inércia, que não pretende mesmo ajuizar aquela demanda, objetivando alcançar, na verdade, por via oblíqua, plena satisfatividade de seu alegado direito pela via imprópria do processo cautelar.

O processo cautelar é sempre dependente do principal, de tal modo que, não ajuizado esse no prazo legal, a medida cautelar perde sua eficácia (art. 808, I, CPC), restando sem objeto o próprio processo cautelar à falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, CPC).

O pedido autoral foi formulado nos seguintes termos, in verbis:

"Diante do exposto, requer a V. Exª., com base na argumentação de fato e de direito constante da presente, que se digne de:

I - CONCEDER LIMINAR, ordenando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO até o limite dos respectivos créditos tributários, ou seja, 198.031,5174 UFIR'S, que a autora tem a compensar dos valores recolhidos indevidamente, a título de FINSOCIAL, com parcelas vencidas e vincendas do COFINS e PIS, bem como, caso existam, com parcelas vencidas do próprio FINSOCIAL (na alíquota de 0,5%), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo pagamento, até a presente data, uma vez que claramente presentes o "fumus boni juris", que se cristaliza da Ação Declaratória a ser proposta no prazo legal e do "periculum in mora", consubstanciado nos enormes prejuízos acumulados pelo excesso indevido de pagamento, SEM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº. 9.250/95 E LEI Nº. 9.032/95, até o julgamento definitivo da ação principal referente a presente cautelar, a qual, será interposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da liminar, com base nas razões expostas nesta exordial" (fl.23)  
(destaques na transcrição)

Ademais, o argumento da Autora de que a medida cautelar pleiteada era satisfativa não prospera, já que por intermédio do processo cautelar apenas se objetivou suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando a discussão, sobre a legalidade da compensação pretendida, para ser tratada no processo principal, conforme acima restou destacado na transcrição do pedido e de trecho da exordial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de execução da sentença e determino o retorno dos autos ao arquivo.  
P. R. I.

(...)

05/07/2011 14:11 - Conclusão para Decisão Usuário: ALC

18/04/2011 15:08 - Juntada. Petição Diversa 2011.0052.032937-6

01/04/2011 14:58 - Despacho. Usuário: ALC

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da União (fl. 355) de que não cumpriu o título judicial em razão da sua ineficácia.

21. O TRF da 5ª Região, em voto do Exmo. Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgou o Agravo de Instrumento interposto pela recorrente contra tal decisão, assim redigido :

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por I JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de execução da sentença e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Postula a agravante a concessão de liminar substitutiva para que seja determinada a execução da sentença da ação cautelar transitada em julgado, que determinou a suspensão da exigibilidade de débitos vincendos da COFINS até o limite do crédito concernente ao recolhimento a maior de FINSOCIAL.

Esclareceu a contribuinte que a autoridade fazendária se recusou a deferir o pedido de compensação sob o pálio da inexistência de ajuizamento de ação principal e, por consequência, a perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, I do CPC.

Liminar substitutiva requerida e denegada (fls. 403/404).

Contrarrazões apresentadas (fls. 406/408).

É o relatório.

<b>VOTO</b>
-------------

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO:** Trago à colação excerto da decisão na qual indeferi a liminar substitutiva:

*"(...) Na decisão fustigada, o douto magistrado transcreveu a parte dispositiva da inicial da cautelar, com a expressa afirmação da então requerente de que ajuizaria a ação principal declaratória no prazo legal e parte dos fundamentos daquela peça, com clara referência à natureza acessória da medida e a necessidade de confirmação do direito à compensação por meio da ação principal.*

*No mais, assim se pronunciou:*

*'(...) mesmo decorridos quase oito anos do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que apreciou a pretensão deduzida nesse processo cautelar a autora ainda não interpôs o respectivo processo principal.*

*Portanto, resta evidente que decorreu o prazo para o ajuizamento da ação principal pela autora (art. 806, CPC).*

*A requerente demonstrou com sua sintomática inércia, que não pretende mesmo ajuizar aquela demanda, objetivando alcançar, na verdade, por via oblíqua, plena satisfatividade de seu alegado direito pela via imprópria do processo cautelar.(...)*

*Ademais, o argumento da autora de que a medida cautelar pleiteada era satisfativa não prospera, já que por intermédio do processo cautelar apenas se objetivou suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando a discussão, sobre a legalidade da compensação pretendida, para ser tratada no processo principal, conforme acima restou destacado na transcrição do pedido e de trecho da exordial.'*

*Não encontro qualquer mácula da decisão atacada.*

*O pedido de cumprimento da sentença cautelar tem o fito de obter provimento judicial que determine que a autoridade fazendária proceda à homologação da compensação efetuada pela contribuinte, inclusive sem a anuência do Poder Judiciário, uma vez que não foi exarada - com a inércia do ajuizamento da ação principal - qualquer decisão declaratória do direito à compensação pleiteada.*

*Ademais, a medida cautelar que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos da COFINS até o limite dos créditos do FINSOCIAL perdeu a eficácia (art. 808, I CPC), de modo que a compensação efetuada, nos termos ali determinado, não vincula a autoridade administrativa que pode se recusar a homologá-la. (...)."*

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

Recife, 15 de março de 2012.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**  
RELATOR

22. Portanto, diante desta decisão judicial, irretocável a redação do Acórdão DRJ/FOR, que aqui reproduzimos : “ *é de se informar que o administrado ingressou com pedido de concessão de liminar substitutiva no processo judicial nº 2000.81.00.0310045, para que fosse determinada a “execução da sentença da ação cautelar transitada em julgado, que determinou a suspensão da exigibilidade de débitos vincendos da Cofins até o limite do crédito concernente ao recolhimento a maior de FINSOCIAL” (fls. 190). O magistrado da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará indeferiu o pleito do administrado (fls. 186/187 e 190), que ingressou com Agravo de Instrumento nº 118152/CE (oo12110-69.2011.4.05.0000). A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento a tal recurso (...)* Portanto, o Poder Judiciário por meio do TRF da 5ª Região, emitiu norma individual e concreta, que não só confirma o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Juazeiro do Norte, mas sobretudo afasta a possibilidade de discussão de tal matéria no âmbito administrativo.”

23. Assim, o próprio Poder Judiciário afirma que, pela inércia da recorrente em propor a ação principal, vinculada à ação cautelar, a medida cautelar perdeu sua eficácia, nos termos do artigo 808, I do antigo CPC (hoje artigo 309, I do novo CPC), de modo que a compensação efetuada nos termos ali determinados, não vincula a autoridade administrativa, que pode se recusar a homologá-la.

24. Desta forma, improcedentes os argumentos da recorrente, diante da inexistência do crédito alegado, sendo, portanto, exigíveis os débitos declarados em DCOMP..

### **Conclusão**

25. Diante de todo o exposto, no caso em que o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial Transitado em Julgado foi indeferido, sem que a requerente apresentasse qualquer contestação, caracteriza a falta de habilitação do crédito para transmissão de DCOMP. Correta, pois, a não homologação da compensação pretendida e existindo decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, que declara a perda da eficácia da medida cautelar concedida em caráter antecedente, em face do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, por inteligência do artigo 808, I do antigo CPC, hoje artigo 309, I do novo CPC, aprovado pela lei nº 13.015/2015, caracteriza-se a inexistência de crédito garantido por decisão judicial, uma vez que não foi exarada qualquer decisão judicial declaratória do direito à compensação pleiteada, e, por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e **NÃO RECONHEÇO** o direito creditório pleiteado..

É como voto

*Assinado digitalmente*

Ari Vendramini

